



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600949-92.2025.6.00.0000 – CLASSE 12134 – OURO BRANCO – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerentes: Samuel Oliveira de Souto e outro

Advogados: Antônio Aprigio Cabral de Araújo – OAB: 22111/RN e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR.

Samuel Oliveira de Souto e Francisco Lucena de Araújo Filho, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no Município de Ouro Branco/RN, nas Eleições de 2024, ajuizaram tutela cautelar antecedente (ID 164604717), a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral que, oportunamente, será por eles manejado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600340-19.2024.6.20.0023, ajuizada pela Coligação Força, Gratidão e Renovação em face dos requerentes.

No caso, a Corte Regional Eleitoral potiguar, por maioria (5 a 2), julgou procedente a ação para condenar os ora requerentes, pela prática de conduta vedada e abuso do poder político e econômico, à cassação de seus diplomas, à sanção de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições, bem como à declaração da inelegibilidade do requerente Samuel Oliveira de Souto, nos termos dos arts. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 (ID 164604719).

A pretensão dos requerentes é a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem nos autos do Recurso Eleitoral 0600340-19.2024.6.20.0023, quanto à determinação de cumprimento imediato da cassação de seus mandatos eletivos, até o esgotamento da instância ordinária; o restabelecimento dos seus mandatos, caso já ocorrida a execução do aresto; e a

atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral que será oportunamente manejado nos autos.

Ao final, postulam a confirmação da liminar requerida, julgando-se procedente a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos do acórdão de origem até o trânsito em julgado da decisão final.

Os requerentes alegam, em suma, que:

a) o TRE/RN encaminhou ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte comunicação acerca do julgamento realizado, determinando, de forma prematura, a execução imediata da decisão condenatória, apesar de ainda não ter transcorrido o prazo para manejo de recurso em face do acórdão regional;

b) no caso, não houve exaurimento da instância ordinária, uma vez que o prazo para manejo de recurso contra o aresto proferido nos autos do RE 0600340-19 se esgotou em 2.10.2025, considerando que o referido ato foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29.9.2025 e a oposição de embargos de declaração em 1º.10.2025;

c) a Corte Regional Eleitoral indeferiu questão de ordem apresentada em 30.9.2025 pugnando pela suspensão dos efeitos do acórdão até o transcurso do prazo para recurso;

d) o Juízo Eleitoral, dando cumprimento à determinação constante do acórdão regional, no dia 1º.10.2025, os afastou do exercício de seus mandatos eletivos;

e) é consolidado o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a execução de acórdão que determine a cassação de mandato eletivo deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária. Nesse sentido, recentemente o TSE julgou as TutAntAnt 0600251-86 e 0600718-65, respectivamente, de relatoria do Min. Nunes Marques, DJE de 6.5.2025, e da Min. Estela Aranha, DJE de 19.8.2025;

f) a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o esgotamento da instância ordinária ocorre quando do transcurso do prazo para oposição de embargos de declaração ou do seu julgamento;

g) o julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável, sendo o momento exato do exaurimento da instância ordinária;

h) resta demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido em face da ausência de exaurimento da instância ordinária, tendo em vista que ainda se encontram pendentes de exame os declaratórios tempestivamente opostos;

i) evidencia-se o perigo de dano na espécie ante o cumprimento, perante o Juízo de origem, da determinação do acórdão regional de afastamento do exercício de seu mandato de prefeito e em seu lugar empossar o Presidente da Câmara Municipal;

j) o prejuízo causado é de difícil reparação e alcança não apenas os requerentes – os quais obtiveram 2.375 votos, correspondentes a 61,01 % do eleitorado –, mas também a soberania popular e a estabilidade institucional do município;

k) a consumação de tal ato precipitado deflagra instabilidade política, social e administrativa no município, resultante de alternância sucessiva e indevida na chefia do Poder Executivo.

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da inicial.

A petição inicial está em ordem e foi subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações de ID 164604718, pp. 1 e 5).

2. Superação excepcional da regra de competência. Precedente específico do TSE e observância da regra da colegialidade. Concessão parcial.

Conforme relatado, pretende-se a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que ainda será interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos do Recurso Eleitoral 0600340-19, no qual a referida Corte, por maioria e vencidos o relator originário e o Juiz Marcello Rocha, proveu o apelo dos autores de ação de investigação judicial eleitoral, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando os investigados pela prática de conduta vedada e abuso do poder político e econômico, com aplicação de multa, cassação dos diplomas da chapa majoritária e declaração de inelegibilidade apenas do prefeito eleitoral, com determinação de realização de novas eleições (ID 164604719).

Apesar do que dispõe expressamente o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil e **conforme citado pelos próprios requerentes na inicial da tutela ora requerida**, o Plenário desta Corte Superior, na sessão de 2.10.2025, referendou medida cautelar em **situação absolutamente idêntica**, para confirmar o efeito suspensivo concedido pela relatora daquele feito, até o esgotamento da instância ordinária. Cito a ementa do julgado:

REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA.

1. *Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias.*

2. *O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato*

em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária.

3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do mandato eletivo.

4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº 0600794-84.2024.6.26.0361, no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente.

5. Decisão liminar referendada.

(Ref-TutAntAnt 0600718-65, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 2.10.2025, grifos nossos.)

Da mesma forma que sucedera na ação de cassação subjacente ao julgado acima, o Tribunal *a quo* determinou, antes mesmo do julgamento do dos embargos de declaração opostos pelos requerentes naquela instância em 1º.10.2025 (ID 164604720), o seguinte: “Cumpra-se de imediato, na forma do art. 257, § 1º, do CE, comunicando-se incontinenti ao juízo eleitoral de origem o teor do acórdão deste Regional, para sua devida execução” (ID 164604719).

Observe, ainda, que os autores impetraram mandado de segurança objetivando sobrestar a execução prematura da condenação (ID 164604724, pp. 89-94), o que foi indeferido pelo Juiz Hallison Rego Bezerra em 30.9.2025 (ID 164604724, pp. 102-106). Igualmente, em 1º.10.2025, foi indeferida pela Desembargador Ricardo Procópio uma “questão de ordem processual” formulada, tendo sido mantida a comunicação da decisão regional (ID 164604724, p. 113).

Por se tratar de situação idêntica, deve ser adotada a mesma solução jurídica – suspensão dos efeitos do acórdão regional até o esgotamento da instância ordinária –, em observância à regra da colegialidade e porque está devidamente evidenciado o *periculum in mora*.

3. Conclusão.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **defiro parcialmente o pedido formalizado na tutela cautelar antecedente ajuizada por Samuel Oliveira de Souto e Francisco Lucena de Araújo Filho, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido no RE 0600340-19.2024.6.20.0023, apenas até o esgotamento da instância ordinária.**

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Após as medidas de praxe, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator